

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

31/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Fiscal de ônibus. Morte durante assalto. Responsabilidade do empregador independente do fato material ter sido provocado por terceiro. Além de disciplinar a responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*), o Código Civil de 2002 contempla uma nova dinâmica para a responsabilidade objetiva, nos seguintes termos: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único). Pelo art. 927, parágrafo único, de acordo com a atividade normalmente por ele exercida e os riscos dela decorrentes, o agente será responsável pelos danos causados. O empregado que se ativa no transporte coletivo de passageiros está exposto à atividade criminosa que objetiva subtrair os valores decorrentes das passagens. Portanto, responde civilmente a Empregadora pelos danos decorrentes do assalto. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017794720115020317 - RO - Ac. 14^ªT [20140431483](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 30/05/2014)

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria. Princípio da segurança jurídica no momento da extinção do contrato de trabalho. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, caso o empregado continue trabalhando na mesma empresa. O contrato é uno, independente de se tratar de empresa pública e sociedade de economia mista. Assim, quando o empregado for dispensado imotivadamente, tem direito de receber a multa de 40% sobre o FGTS recolhido durante todo o período trabalhado, antes e após a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1, do C. TST, bem como verbas rescisórias. (TRT/SP - 01532008620085020318 (01532200831802001) - RO - Ac. 17^ªT [20140561140](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 11/07/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça gratuita. Litigância de má-fé. Incompatibilidade. Abuso de direito. A Justiça Gratuita é instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXV, da Carta da República). Como todo direito, pressupõe o seu exercício regular, manifestando-se abusiva a atuação da parte em violação aos seus deveres processuais (art. 14 do Código de Processo Civil), em litigância de má-fé (art. 17). O Estado não concede isenção de despesas processuais para a consecução de objetivo ilícito, para que o beneficiário tencione lesar a parte ex adversa no afã de conquistar vantagem sabidamente indevida. Questão como esta é tratada expressamente pela legislação de regência das ações tipicamente gratuitas, de modo que, em caso de litigância de má-fé, não só afasta a isenção das despesas processuais, mas também aumenta as custas ao décuplo, a

exemplo da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Lei Maior), da ação civil pública (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85) e da ação civil coletiva (art. 87 do Código de Defesa do Consumidor). Justiça Gratuita indevida por abuso de direito, haja vista a litigância de má-fé. (TRT/SP - 00021485620135020063 - RO - Ac. 5ªT [20140497468](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

BANCÁRIO

Configuração

Vínculo empregatício com o 1º reclamado. Condição de bancária. As funções exercidas, demonstradas pelo conteúdo da instrução processual, não se caracterizam como atividade bancária ou dirigida à finalidade do tomador de serviços que, no caso, é o Banco. Além disso, a Demandante confessou que era subordinada à 2ª Reclamada, onde exercia suas funções. Em consequência, não há falar em reconhecimento do liame empregatício diretamente com o Banco, sendo indevidas as verbas postuladas com base no instrumento normativo aplicável aos bancários. (TRT/SP - 00005465320135020023 - RO - Ac. 2ªT [20140469430](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 10/06/2014)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Cartões de ponto sem assinatura - Validade. A assinatura dos controles de frequência pelo empregado não é requisito legal, tampouco implica transferência do ônus da prova ao empregador, conforme precedentes do C. TST. Assim, não há razão para invalidar cartões de ponto com anotações variáveis de entrada e saída, quando não infirmados por outro elemento de prova. (TRT/SP - 00016729320125020017 - RO - Ac. 12ªT [20140526751](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/07/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada (Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050), modulando os efeitos desta decisão para manter da Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito proferidas até o dia 20/02/2013. (TRT/SP - 00011864620105020028 - RO - Ac. 17ªT [20140560801](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

Empresa que não contém empregados em seus quadros não está obrigada a recolher a correspondente contribuição sindical patronal. (TRT/SP - 00019119120135020040 - RO - Ac. 17ªT [20140542692](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 03/07/2014)

DEPÓSITO RECURSAL

Valor

Depósito Recursal. Valor-limite. Observância do vigente por ocasião da interposição do apelo, sob pena de deserção. O recolhimento antecipado do depósito recursal, com observância de valor-limite inferior ao vigente por ocasião da efetiva propositura do apelo, acarreta a deserção do recurso e o conseqüente não conhecimento. O limite do valor recursal a ser observado é o vigente na data da efetivação do depósito (Instrução Normativa nº 3, item VIII, do C. TST), mas este deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso da parte (Súmula 245, do C. TST). Logo, o valor a considerar é o que vigora por ocasião da interposição do apelo (quando o recolhimento se faz efetivamente devido), e não o imperante em momento anterior, ainda que após a prolação da sentença. (TRT/SP - 00012991020105020057 - RO - Ac. 9ªT [20140538709](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/07/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão indireta. A rescisão contratual indireta, justifica-se somente nas hipóteses em que há quebra de confiança entre as partes ou violação séria das obrigações do contrato, competindo ao empregado comprovar, de forma cabal, os fatos ensejadores da rescisão indireta, os quais devem ser minuciosamente apreciados, sendo exigido para sua caracterização, o enquadramento em uma das hipóteses elencadas no art. 483 da CLT e a imediatidade, tal qual no presente caso. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00026844820135020037 - RO - Ac. 12ªT [20140578689](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 25/07/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Condição de Terceiro. Evidenciada a inclusão da Embargante na lide principal, patente sua ilegitimidade para propor ação de embargos de terceiro. Outrossim, temas correlatos ao procedimento executório comportam exame somente no âmbito da ação principal, nos termos do artigo 1.046, do CPC. Tratando-se de ação autônoma, e não de mero recurso, inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TRT/SP - 00002766320135020432 - AP - Ac. 2ªT [20140637898](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Fundo de comércio. Transferência. Não configuração. O fundo de comércio ou estabelecimento, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, é definido como o conjunto de bens corpóreos (mobiliário, equipamentos etc.) e incorpóreos (ponto comercial, marca, tradição ou reputação comercial), mas que são valiosos e que não estão reconhecidos nos demonstrativos contábeis, e utilizados para exploração da atividade econômica determinada. (TRT/SP - 00001846920125020481 - AP - Ac. 17ªT [20140528851](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 30/06/2014)

EXECUÇÃO

Arrematação

Hasta pública. Débitos que constam do edital. Cancelamento. Impossibilidade. Não é possível o cancelamento dos débitos que constam do edital da hasta pública. O arrematante deve suportar o ônus de seu comportamento negligente, porquanto não providenciou a realização de pesquisas junto aos órgãos competentes antes da alienação judicial. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000356720145020331 - AP - Ac. 8ªT [20140567954](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

Fraude

Fraude à execução. Alegação de bem de família. Tentativa de convalidação de ato antijurídico e viciado na origem. A impenhorabilidade de bem de família não pode ser alegada como óbice à constrição de imóvel alienado em fraude à execução. Se a aquisição do imóvel se deu de forma fraudulenta e, portanto, contrária ao Direito, não pode o adquirente, legitimamente, se valer da prerrogativa instituída pela Lei 8.009/90, ao pretexto de que o utiliza para fins de residência própria, buscando assim convalidar um ato antijurídico e viciado na sua origem. (TRT/SP - 00009049820135020255 - AP - Ac. 9ªT [20140538687](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/07/2014)

Penhora. Ordem de preferência

Expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo. Programa nota fiscal paulista. Possibilidade. A penhora sobre créditos que os devedores eventualmente possuam junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão do Programa Nota Fiscal Paulista, equivale à constrição de dinheiro em espécie, o que atende à ordem prevista no art. 655 do CPC. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01316004019995020442 - AP - Ac. 13ªT [20140531135](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 07/07/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Indenização. Contratação de advogado particular. Cabimento. Foge à razoabilidade o fato de que o empregado, prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Assim, faz jus a reclamante ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados. Recurso Ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00019078220125020042 - RO - Ac. 14ªT [20140476746](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

Indenização por perdas e danos. Honorários de advogado. Acordo e contribuição previdenciária. Ostentando natureza jurídica indenizatória a verba discriminada na avença como indenização do utilizável artigo 404 do Código Civil de 2002 (septuagenária CLT, artigo 8º), e guardando correlação com os termos da petição inicial, não tem lugar a incidência da contribuição previdenciária perseguida na

insurgência recursal. (TRT/SP - 00021673820115020029 - RO - Ac. 11ªT [20140520974](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DOE 27/06/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Intervalo prévio à jornada extraordinária - Artigo 384, da CLT - Constitucionalidade - Direito exclusivo das empregadas. O escopo da norma é a igualdade material, e sua exegese não pode ser realizada apenas sob a ótica formal. Aplica-se o aforismo "tratar os desiguais na medida da sua desigualdade", a fim de oferecer proteção jurídica especial a parcelas da sociedade que, por razões históricas, biológicas ou sociais, figuram em situação de desvantagem, como os consumidores, a população de baixa renda, os menores e as mulheres. Diante dessa concepção, o intervalo previsto no artigo 384, da CLT é direito exclusivo das empregadas, sendo indevida sua extensão à generalidade dos trabalhadores. Recurso da reclamante provido, no particular. (TRT/SP - 00010116620125020033 - RO - Ac. 8ªT [20140634759](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/08/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Recurso ordinário da reclamante. Adicional de insalubridade. Telefonia. As atividades de telefonia não se encontram inseridas na relação oficial do Ministério do Trabalho e, portanto, não dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, vez que não se confundem com as "operações de telegrafia e radiotelegrafia", enquadradas com insalubres em grau médio pelo anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78. Recurso ordinário da reclamada. Responsabilidade subsidiária. Empresa privada. Conforme entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 do C. TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (TRT/SP - 01840007720095020087 - RO - Ac. 18ªT [20140489368](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/06/2014)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo para refeição e descanso. Concessão parcial do intervalo mínimo. A concessão parcial do intervalo previsto no art. 71 da CLT dá ensejo ao pagamento de uma hora extra, conforme disposto no parágrafo 4º do referido artigo, já que concessão parcial é o mesmo que concessão nenhuma, por se tratar de norma de saúde e segurança do trabalho. Aplico a Súmula 437, I do C. TST. (TRT/SP - 00013503120125020031 - RO - Ac. 6ªT [20140590352](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 28/07/2014)

Intervalo intrajornada. Sonegação. Pagamento compensatório. Natureza jurídica. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. A sonegação do intervalo de refeição ofende garantia básica e importante do trabalhador, por dizer respeito à higidez na execução das obrigações contratuais. Daí entender-se inegociável o tempo de intervalo de refeição e descanso fixado em Lei. Tal prática enseja, desde a Lei 8923/94, o pagamento da hora sonegada com o importe de, no mínimo, 50% das horas normais. Assentou-se jurisprudência - Súmula 437, TST - em favor da

natureza jurídica salarial desse pagamento. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00002469420145020043 - RO - Ac. 14ªT [20140585758](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 25/07/2014)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Horas extras pelos minutos residuais. Indevidas. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que superiores a 5 minutos, devem ser considerados como trabalho efetivo, somente se o empregado estiver à disposição do empregador. (TRT/SP - 00020175620105020461 - RO - Ac. 3ªT [20140508575](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva- DOE 18/06/2014)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

Jornalista. Configuração. Jornada Reduzida. O trabalho do jornalista encontra-se disciplinado nos artigos 302 a 316 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Dec.-lei 972, de 17/10/1969, e o seu Regulamento - Decreto 83.284, de 13/3/1979. Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, parágrafo 1º). O exercício da profissão de jornalista não necessita de diploma de graduação na área específica (RE 511961, STF). Aquele que se enquadra na função de jornalista está acobertado pela jornada especial reduzida de 5 horas, independente do ramo de atividade econômica da empregadora (OJ 407, SDI-I). Demonstrado nos autos que o trabalhador tinha como atividades organizar fotografias para ilustrar as matérias da Reclamada, caracterizado está o exercício da profissão de foto-jornalista, pelo que inserto na jornada reduzida. (TRT/SP - 00022438720125020074 - RO - Ac. 14ªT [20140475871](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempregada

Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. A terceirização lícita redonda também na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST. (TRT/SP - 00007450720125020251 - RO - Ac. 5ªT [20140497581](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2014)

Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Fundamento constitucional. Preservação do valor social do trabalho e da dignidade humana. Abrangência. Todos os títulos da condenação. Matéria sumulada. A inclusão do tomador de serviços no polo passivo de demanda trabalhista justifica-se na efetividade aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da proteção à dignidade humana. Inadmissível, no patamar civilizatório atual, que alguém na cadeia produtiva goze dos frutos do serviço do trabalhador, sem que esse, por incapacidade econômica de seu contratante direto, receba os salários. De tal perspectiva, não há qualquer lógica na pretensão empresarial de exclusão de determinadas verbas do espectro da responsabilidade subsidiária. O tema, aliás, encontra-se sumulado pelo TST, no verbete 331, VI. (TRT/SP - 00020379020125020036 - RO - Ac. 14ªT [20140610078](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

MULTA

Cabimento e limites

Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Reconhecimento de vínculo em Juízo. Incabível. Tendo o vínculo empregatício sido reconhecido em Juízo, as verbas rescisórias somente serão devidas após o trânsito em julgado, não havendo se falar, portanto, no pagamento das referidas multas. (TRT/SP - 00019909520125020431 - RO - Ac. 3ªT [20140508559](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/06/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

Horas extras. Regime de compensação de horas na escala de 4x2, autorizado em convenção coletiva. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao autorizar a compensação de horário, não a limitou ao módulo semanal. Também não o faz o art. 59, parágrafo 2º, da CLT. A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo essa escala, por benéfica ao trabalhador, diante dos maiores períodos de descanso que lhe proporciona. Condição de trabalho negociada pelo sindicato representativo da categoria profissional a que pertence o reclamante em tema perfeitamente compatível a essa espécie de ajuste, pois admite o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal a negociação coletiva a respeito da jornada de trabalho, com regimes de compensação de horário. (TRT/SP - 00021784920135020271 - RO - Ac. 6ªT [20140538237](#) - Rel. Mauro Vignotto - DOE 05/08/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Indeferimento de prova pericial médica. Nulidade processual. Cerceamento de defesa não configuração. O indeferimento da perícia médica não constitui cerceamento de prova quando há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Aplicação dos artigos 420 e 427, II, ambos do CPC e prevalência dos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. (TRT/SP - 00007580720135020013 - RO - Ac. 12ªT [20140550300](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 11/07/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicável. A prescrição da execução é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114 do TST), devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, o qual estabelece que "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (parágrafo 3º do art. 40, da Lei nº 6830/80). Cumpre observar que a regra do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 é incompatível com o processo do trabalho, em especial com o art. 878 da CLT que permite ao julgador impulsionar a execução de ofício, sem esperar a provocação das partes. (TRT/SP - 02438005520065020341 - AP - Ac. 12ªT [20140525291](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/07/2014)

Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. A aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista contraria o princípio tuitivo, um dos pilares da Justiça Obreira, além de atentar contra a simplicidade, informalidade e *jus postulandi* das partes, que aqui operam. Adotá-la nesta seara implicaria privilegiar o devedor, ainda mais em nossa realidade, em que a inadimplência dos haveres trabalhistas tem se tornado prática corriqueira. Recurso provido. (TRT/SP - 00721005120055020048 - AP - Ac. 12ªT [20140527111](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/07/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Juros e correção monetária. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, "a", da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação juros e correção monetária a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (TRT/SP - 01152007520045020053 - AP - Ac. 12ªT [20140524660](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/07/2014)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Agravo de petição. Alegação de erro nos cálculos homologados. Preclusão. Tendo em vista que a decisão de origem homologou os cálculos apresentados pela própria exequente, com a concordância da executada, o direito da parte de retificar os seus cálculos, ou mesmo apresentar novos cálculos, está precluso, nos termos do art. 473 do CPC. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00706000820085020027 - AP - Ac. 8ªT [20140517434](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 30/06/2014)

RECURSO

Interlocutórias

Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. A decisão que defere o pedido de decretação de fraude à execução não é terminativa do feito e portanto, não enseja impugnação imediata (art. 893, parágrafo 1º, da CLT). Destarte se assim ocorre, incabível a interposição de agravo de petição, nessa oportunidade. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01364007120015020077 - AP - Ac. 18ªT [20140523965](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 30/06/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Cooperativa. Fraude comprovada. Vínculo de emprego reconhecido com a tomadora. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços mediante subordinação configurada por controle de jornada, remuneração como salários, inclusive adiantamentos e prática de descontos previdenciários, pois estes amoldam-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Despicienda a tese formulada pela recorrente, segundo a qual, associado de cooperativa, transmuda-se em pessoa jurídica, afastando a possibilidade de liame empregatício, quando o ato jurídico consubstanciado na contratação do trabalhador na qualidade de cooperado é nulo. A prevalência do Princípio do Contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, com a tomadora dos serviços. Recurso ordinário interposto pela primeira ré ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00008991320135020082 - RO - Ac. 13ªT [20140598728](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/07/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Recurso da reclamada. Adicional de periculosidade. O exigível enterramento dos tanques não foi observado pela recorrente, restando meramente discursivos os ataques desferidos contra o laudo e, conseqüentemente, contra a r. sentença. As pertinentes e precisas considerações do Perito Judicial prevalecem sobre as conclusões do Assistente Técnico. Por fim, releva apenas considerar que não assume qualquer relevância o fato de o reclamante não prestar serviços junto aos tanques, tendo em vista que no caso de infortúnio todas as dependências dos edifícios e, conseqüentemente, seus ocupantes, seriam atingidos. Reflexos acessórios do adicional de periculosidade. O adicional de periculosidade ostenta natureza salarial razão pela qual, nenhum reparo enseja a r. sentença que deferiu os reflexos acessórios nos haveres contratuais e rescisórios. Honorários periciais. A teor do disposto no artigo 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a própria recorrente. Os honorários periciais foram arbitrados de forma adequada, tendo em vista a qualidade e a complexidade do trabalho pericial executado em diversas unidades da recorrente. FGTS. Prescrição. Não tendo sido reconhecida a sonegação dos recolhimentos do FGTS, as incidências acessórias se submetem à mesma prescrição do principal. Recurso do reclamante. Divisor. Horas extras. O salário hora do empregado sujeito ao cumprimento da jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais é obtido mediante aplicação do divisor 220, nos precisos termos do artigo 64 da CLT. Emissão das guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A empresa é obrigada a fornecer cópia do formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente preenchido, ao trabalhador que se ativou em condições prejudiciais à integridade física. Honorários advocatícios. Perdas e danos. A Lei n.º 5.584/70 estabelece os pressupostos legais para o deferimento da verba honorária e são eles: assistência da entidade de classe e salário inferior ao dobro do mínimo legal, de forma cumulativa. O credor da verba honorária é o advogado e não a parte. Neste trilhar, descabida a condenação ao pagamento da verba honorária. Levando em conta que o reclamante poderia ter procurado os profissionais mantidos pela Entidade de

Classe, e não o fez, fica evidente que os ônus da opção pessoal, não podem ser imputados à reclamada. No mesmo sentido as Súmulas 219, 329 do Colendo TST e a Súmula 18 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. A legislação ordinária tem aplicação nas lides trabalhistas apenas no caso de omissão da CLT. Como visto, não é o caso. (TRT/SP - 00009280220125020049 - RO - Ac. 2ªT [20140526611](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 30/06/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Contrato de franquia e responsabilidade subsidiária respectiva: O contrato de franquia não pode ser confundido com o fenômeno da terceirização de serviços, posto que o franqueador não se beneficia dos serviços prestados pelos empregados da empresa franqueada. O contrato de franquia, que se encontra regido pelas normas de direito civil, apenas objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial, de tal sorte que não há como imputar ao franqueado, na forma da bem lançada Súmula 331, item IV, do Colendo TST, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada entre o reclamante e o franqueado, salvo no caso de fraude (artigo 9º da septuagenária CLT), o que incorreu no caso em apreço. Recurso ordinário improvido no particular. (TRT/SP - 00005592320125020044 - RO - Ac. 11ªT [20140520710](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2014)

Terceirização. Ente público

Ente público. Empresa de economia mista. Responsabilidade subsidiária. Culpa. O art. 71 da Lei nº 8.666/1993 deve ser analisado em conjunto com a disposição do art. 67 da mesma lei. A empresa tomadora dos serviços deve diligenciar permanentemente perante suas contratadas para aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas. Não o fazendo, sujeita-se à responsabilidade, pela culpa *in vigilando*. Não é concebível que uma empresa prestadora atrase salários por mais de três meses, não deposite FGTS e a tomadora alegue nada saber. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00020571120105020082 - RO - Ac. 14ªT [20140476720](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/06/2014)

REVELIA

Efeitos

Ausência da reclamada na audiência. Revelia e confissão. Ausente na audiência na qual deveria ter apresentado defesa, suporta a ré os efeitos da revelia e da confissão quanto à matéria de fato, razão pela qual os acontecimentos aduzidos na exordial devem ser tidos por verdadeiros. Recurso da demandada não provido. (TRT/SP - 00012655120135020050 - RO - Ac. 12ªT [20140552248](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 11/07/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

Prêmio de Produtividade - Pagamento Reiterado da Parcela - Natureza Salarial. O prêmio de produtividade, mesmo que concedido por mera liberalidade do empregador, assume caráter salarial quando pago de forma habitual, nos exatos

termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00016872220135020019 - RO - Ac. 8ªT [20140618915](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/08/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

PCCS 1995. ECT. 1. Progressão por Antiguidade. As diferenças salariais em razão da progressão por antiguidade são devidas quando preenchidas as demais condições dispostas no Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada. Nesse sentido, o C. TST já sedimentou entendimento que, preenchido o requisito do tempo (três anos de efetivo exercício), previsto no Plano de Cargos e Salários instituído pela EBCT, a ausência de deliberação da Diretoria não é óbice para a progressão por antiguidade. Portanto, as normas instituídas devem ser satisfeitas, não podendo ficar ao puro e simples arbítrio do empregador (inteligência do artigo 122 do Código Civil). Progressão devida. 2. Progressão por Merecimento. Critério Subjetivo do Empregador. A reclamada deve comprovar fatos impeditivos para tal progressão, como não lucratividade e não ter o empregado atingido critério mínimo em avaliação. A deliberação da diretoria é critério puramente potestativo e deve ser afastado. Mesmo fundamento da OJ Transitória 71 da SBDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00017516420135020073 - RO - Ac. 6ªT [20140590336](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 28/07/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Recurso ordinário. Contribuições assistenciais. Trabalhador não associado. As contribuições assistenciais somente são devidas em relação aos trabalhadores associados, diante do quanto dispõe o PN 119 e a OJ 17, ambas da SDC, do C. TST, que estão em consonância com a Súmula 666, do E. STF. Recurso Ordinário do sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00023908620135020007 - RO - Ac. 8ªT [20140517574](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 30/06/2014)